



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº.

003/2015

OBJETO: OBRA DE CERCAMENTO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS DE SAÚDE DE LAGARTO.

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS

RECORRENTE: Empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 01.162.250/0001-90

RECORRIDO: Universidade Federal de Sergipe – Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitações-CPCFJL e empresa CONSTRUTORA LAM LTDA., CNPJ 03.522.765/0001-80.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da Portaria nº. 567 de 25/03/15 – GR, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 01.162.250/0001-90, contra o resultado de Julgamento de Propostas proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.009419/2015-40 na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2015, procederá à apreciação nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

No dia 04 de janeiro de 2016, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Julgamento de Propostas relativa à Concorrência Pública nº. 003/2015, objetivando a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

obra de cercamento do Campus Universitário de Ciências de Saúde de Lagarto, Estado de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DÓFIS/UFS (fls. 1299/1303), a Comissão de Licitação lavrou Ata (fls. 1304/1307) considerando CLASSIFICADAS as empresas CONSTRUTORA LAM LTDA., CNPJ 03.522.765/0001-80; RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.162.250/0001-90 e SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 02.053.711/0001-50.

O resultado de julgamento foi comunicado diretamente aos licitantes (fl. 1309), e publicado no Diário Oficial da União nº. 02, seção 03, pag. 26, em 05 de janeiro de 2016 (fl. 1308).

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo e da Contrarrazão:

No dia 11 de janeiro de 2016 a RGM CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.162.250/0001-90 protocolou Recurso Administrativo contra o resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação que considerou Classificada a empresa CONSTRUTORA LAM LTDA., CNPJ 03.522.765/0001-80. A interposição de recurso foi comunicada aos licitantes (fl. 1317) conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, tendo sido registrada Contrarrazão da empresa CONSTRUTORA LAM LTDA., em 19 de janeiro de 2016, igualmente comunicada a todos os licitantes (fl. 1326).

3. Da Tempestividade do Recurso Administrativo e Contrarrazão:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

fo
fo a

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 05 de janeiro de 2016. O recurso administrativo foi apresentado em 11 de janeiro de 2016, e a Contrarrazão foi apresentada em 19 de janeiro de 2016, dentro do prazo estabelecido no inciso, I, “b”, e parágrafo 3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, cujas respectivas datas encerravam-se em 12 de janeiro de 2016 e 19 de janeiro de 2016, respectivamente. Portanto, tempestivos.

4. Do Recurso:

4.1 – Do Recurso da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA.:

Solicita a Recorrente a reconsideração da decisão da Comissão de licitação para desclassificar a empresa CONSTRUTORA LAM LTDA., conforme as alegações a seguir transcritas em apertada suma do seu pleito recursal, que pode ser apreciado na íntegra às fls. 1310/1316.

De acordo com a Recorrente, a Comissão de Licitação entendeu ser relevável o vício apurado pela análise técnica do DOFIS quanto à apresentação de forma direta da composição do item 01.03.001 “Encargos Complementares de mão de obra direta”, sem demonstrar como foi gerado o custo, não determinando custos tais como: alimentação, transporte, seguro, etc. De acordo com a Recorrente, o único argumento utilizado pela Comissão para o acolhimento da referida Proposta foi a de que “a apresentação da composição do item de **forma incompleta** não prejudica a proposta global da empresa posto seja compatível com o valor proposto pelas demais empresas”. (grifou).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Teléfax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

“(…) o único argumento utilizado pela Comissão para o acolhimento da referida Proposta incompleta foi a comparação com os preços das Propostas das demais Licitantes. Questiona-se, então: a Comissão desclassificaria a Construtora Lam Ltda. se ela fosse a única Licitante presente no certame e não houvesse Propostas de outras empresas para efetuar o presente? (...) essa casuística não poderia ser critério delimitador do julgamento das Propostas diante do não cumprimento de uma exigência expressa do Edital por uma das Licitantes, haja vista os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo impostos pelo caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993”.

“(…) Ora, se a composição analítica dos preços unitários fosse desnecessária no presente certame o Edital não a teria exigido. Trata-se de documento imprescindível sem o qual a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a Licitante chegou aos preços que indicou em sua Proposta. (...) a Administração não tem como sequer efetuar a adequada análise da exequibilidade da Proposta da Licitante, o que gera riscos inadmissíveis ao Poder Público e ao Erário, de modo que a classificação da Recorrida não engloba direito disponível à Administração”.

“(…) o §3º do artigo 44 da Lei 8.666/1993 encarta determinação expressa de desclassificação exatamente das propostas que não comprovem atender os salários e encargos da mão de obra aplicáveis pelo mercado e pela legislação específica, não apenas em relação ao preço global, mas também em relação aos preços unitários. (...) em se tratando de ausência de composição do item referente exatamente aos ‘Encargos Complementares de mão de obra’, a UFS não terá como saber durante a execução contratual se pelo seu preço a Construtora Lam Ltda. estará pagando todos os encargos de mão de obra utilizada na execução do objeto licitado, o que poderá ensejar inclusive a responsabilização da Administração com base na aplicação do inciso V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. (...) Portanto, resta claro que o vício constatado na Proposta de Preço da Construtora Lam Ltda. não é meramente forma ou tão pouco sanável, devendo ser desclassificada a Licitante Recorrida.”.

5. Da Contrarrazão :

5.1. Da Contrarrazão da empresa CONSTRUTORA LAM LTDA.:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

A Recorrida decide impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., pugnano pela manutenção de sua classificação como proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de acordo com as alegações a seguir descritas, resumidamente. A Contrarrazão da empresa pode ser apreciada na íntegra às fls.1318/1325:

“(…) Destaque-se que o referido subitem não se refere a qualquer serviço propriamente dito, mas, como a própria nomenclatura já diz, encargos complementares, que seria os valores de referentes a vale transporte, refeições, exames, EPIs, etc... Neste tópico o próprio edital não exigiu a especificação nominal de cada uma destas verbas, não podendo ser considerada a apresentação do valor global do item como erro insanável, ou indispensável a análise e aprovação da proposta, ademais quando se foi possível aferir que o montante apresentado é compatível com os preços do mercado. Note-se ainda que a própria Lei 8.666/93 no §3º do art. 44 fala de não admissão das propostas que sejam INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO, não importando serem preços globais ou unitários. Os tribunais e a própria lei consideram este tipo de vícios como sanáveis, não sendo capazes de ser causa de exclusão sumária do certame como a recorrente deseja.”

“(…) Observe-se, no caso em tela, que o valor proposto pela CONSTRUTORA LAM para o referido item 01.03.001 fora de R\$ 59.933,51 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), enquanto que a empresa RGM apresentou o valor de R\$ 60.900,47 (sessenta mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos) e a empresa SERCOL R\$59.038,98 (cinquenta e nove mil e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Além disso, a própria Universidade contratante orçou para o item o valor de R\$ 60.900,48 (sessenta mil e novecentos reais e quarenta e oito centavos), tendo sido completamente coerente a decisão da comissão em considerar irrelevante a apresentação de preço de forma direta, pois estava sobejamente demonstrado a compatibilidade do preço apresentado, e consequentemente classificar a CONSTRUTORA LAM LTDA. no certame.”

6. Da Apreciação da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitações – CPCFJL:



0009419 15
001335

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

A decisão da CPCFJL de considerar classificada a empresa Recorrida foi pautada na Razoabilidade do julgamento, haja vista a análise técnica proferida às folhas 1299 a 1303 ter apenas relatado que a composição do item 01.03.001 foi apresentada de forma direta, sem demonstrar como foi gerado o custo. No entanto, não determinou que a falta desse detalhamento por parte da empresa em sua composição de preço unitário era motivo relevante para a sua desclassificação, deixando a mercê da CPCFJL a decisão de classificar ou desclassificar a empresa.

A CPCFJL, por sua vez, considerando todos os critérios do edital, verificou que:

1 - a proposta da empresa continha informações suficientes que permitiam a perfeita identificação qualitativa e quantitativa dos serviços listados, conforme item 8.1.1 do edital. A composição do item 01.03.001 foi apresentada, e o preço proposto do item estava compatível com o preço do mercado, considerando o orçamento da UFS e as propostas das demais empresas participantes, apenas não estava detalhado da maneira que o DOFIS relatou, embora, nem a composição de preço da planilha estimativa da UFS traga a composição detalhada, isto porque o orçamento é de referência, sendo que a licitante tem liberdade para orçar de acordo com a sua metodologia, desde que os valores dos serviços não extrapolem os do preço de referência e não atribua valor de mão-de-obra inferior ao piso salarial, o que foi atendido pela licitante;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

2 – a proposta não contém preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, nem oferta de vantagem não prevista no Edital, ou proposta alternativa, conforme item 8.1.3;

3 – a proposta contém todos os itens de serviços listados no ANEXO IV – Planilha de Quantitativos e Preços;

4 – os preços unitários discriminados na planilha não ultrapassam o preço máximo de aceitação;

5 – os preços unitários propostos não são inexequíveis.

Assim, considerando que a falta do detalhamento da composição de preço do item 01.03.001 não implicaria alteração no valor do item, por tratar-se de vício formal e, ainda, considerando o item 9.2.1 do edital, uma vez tratar-se da proposta mais vantajosa e com todas as especificações do edital, a CCPFJL decidiu CLASSIFICAR a proposta da empresa COSNTRUTORA LAM LTDA.

Entretanto, a decisão culminou com a irresignação da empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., detentora do segundo menor preço em ordem de vantajosidade, que apresentou Recurso Administrativo tempestivo, conforme folhas 1310 a 1316.

Dentre os argumentos apresentados, alega a Recorrente que a falta da composição detalhada dos Encargos Complementares de mão de obra direta implica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

impossibilidade de averiguação pela Administração da forma pela qual a Licitante chegou aos preços que indicou em sua Proposta e, como consequência disto, *“a Administração não tem como sequer efetuar a adequada análise da exequibilidade da Proposta da Licitante, o que gera riscos inadmissíveis ao Poder Público e ao Erário, de modo que a classificação da Recorrida não engloba direito disponível à Administração”*.

Ressalte-se que não se tratam de Encargos Sociais e sim, Encargos Complementares, e, em referência a este último, enfatiza da Recorrente que *“a ausência de composição do item referente exatamente a ‘Encargos Complementares de mão de obra direta’, a UFS não terá como saber durante a execução contratual se pelo seu preço a Construtora Lam Ltda. estará pagando todos os encargos da mão de obra utilizada na execução do objeto licitado, o que poderá ensejar inclusive a responsabilização da Administração com base na aplicação do inciso V da Súmula nº. 331 do Tribunal Superior do Trabalho”*.

Por encargos complementares entendem-se aqueles custos associados à mão de obra, que não são tradicionalmente incluídos no rol dos encargos sociais. São eles: alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida, cuja obrigação de pagamento decorre das Convenções Coletivas de Trabalho e de Normas que regulamentam a prática profissional na construção civil e não variam proporcionalmente aos salários. Conclui-se, portanto, não há como a empresa se afastar dessas obrigações, porque estão regulamentadas e convencionadas; pelo menos o mínimo legal deve ser respeitado, não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

[Handwritten signature and initials]

cabendo à Administração estipular o quantum necessário de mão de obra direta para que a empresa possa executar determinado serviço.

Nesse ínterim, reportando-se à alegação da Recorrente sobre a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, com base no inciso V, Súmula 331, TST, esclarecemos que o enunciado nº 331, TST, foi objeto de divergências doutrinárias acerca da duvidosa constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Entretanto, essas divergências foram definitivamente afastadas com a decisão do STF prolatada na ADC 16. Nesse julgado, a Suprema Corte brasileira reconheceu a validade do dispositivo. Eis a ementa do precedente:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF - ADC: 16 - DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Universidade Federal Sergipe
 Comissão Permanente de Cadastramento
 de Firmas e Julgamento de Licitação
 Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
 Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
 São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
 Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Ou seja, relativamente aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, o STF entendeu que a responsabilidade da Administração Pública não é automática. É preciso demonstrar a conduta culposa (culpa "in vigilando") do ente público, que não cuida de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais atinentes à execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços.

Logicamente a decisão do STF influenciou na nova redação dada ao enunciado nº 331 da súmula do TST. Agora, o texto sumulado é explícito quanto à necessidade de se comprovar a *conduta culposa* do ente público que se pretende responsabilizar pelas obrigações de caráter trabalhista não adimplidas pelo empregador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO- NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO- NECESSIDADE. Não comprovada a culpa -in vigilando- da entidade pública, a decisão proferida pelo Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada no antigo item IV e atual item V da Súmula n.º 331. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO- NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@uvs.br/coliciuvs@gmail.com

integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência, nem responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 7106320115050133 710-63.2011.5.05.0133, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Destarte, considerando que o DOFIS é o setor responsável pelo gerenciamento do Contrato e pela fiscalização da obra, a CPCFJL solicitou que informassem se procedem as alegações da Recorrente, e se a falta da composição detalhada do item 01.03.001 – Encargos complementares de mão obra direta é relevante para ensejar a desclassificação da proposta de preço, conforme exigência do item 9.2.6 do edital, uma vez que foi apontada a falta da composição na análise técnica, mas não foi relatada a importância dessa ausência para o montante da obra ou implicações no contrato (fl. 1327).

7. Do Pronunciamento do DOFIS/UFSS:

O DOFIS emitiu o seguinte parecer técnico, às fls. 1328/1329:

A Construtora LAM Ltda. não demonstrou o custo da composição do item 01.03.001 “Encargos Complementares de mão de obra direta”, pois foi apresentada de forma direta, sem demonstrar como foi determinado o custo, tais como alimentação, transporte, seguro, etc. No nosso entendimento, os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastro
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

custos diretos relacionados aos materiais e equipamentos que compõem a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão de obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, deveriam, obrigatoriamente, ter sido apresentados de forma transparente, através dos custos unitários de serviços com a devida discriminação de cada composição. Pois só assim a fiscalização possuiria elementos fundamentais para conferir e controlar a obra, (grifamos).

Esse parecer do DOFIS implica, necessariamente, observância por parte da CPCFJL, do item 9.2.6 do edital :

9.2.6 – A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

Assim, o critério objetivo definido no edital deixa claro que a desconsideração de vícios atrelados a erros e omissões só deve ser desconsiderado pela CPCFJL, caso seja atestado pelo DOFIS a sua desnecessidade.

Não tendo sido atestada pelo DOFIS a irrelevância da falta do detalhamento da composição do item 01.03.001 – Encargos Complementares de mão de obra direta, uma vez que compromete a fiscalização e acompanhamento da obra objetivamente por parte daquele Departamento, o parecer do DOFIS influencia a



0009419 15
001342

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

CPCFJL na sua decisão, de maneira a rever o resultado de julgamento anteriormente proferido para DESCLASSIFICAR a empresa CONSTRUTORA LAM LTDA.

O resultado de julgamento de uma licitação também é uma forma “in vigilando”, como determina o inciso V, da Súmula 331 do TST, porque implica Contratação; implica dever de observar, desde sua origem, a melhor forma de administração do erário, em todos os seus critérios.

8. Da Necessidade de Pronunciamento da Procuradoria Federal

Considerando a análise do Recurso Administrativo, da Contrarrazão e, principalmente, do parecer emitido pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, que considera inaceitável a falta de composição detalhada, por parte da empresa Recorrida, do item 01.03.001 – Encargos Complementares de mão de obra cireta, a CPCFJL decide DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da RGM CONSTRUÇÕES LTDA., devendo rever a decisão anteriormente proferida e DESCLASSIFICAR a empresa CONSTRUTORA LAM LTDA.

Considerando que a empresa CONSTRUTORA LAM LTDA. apresentou Contrarrazão ao Recurso Administrativo, a CPCFJL solicita à Procuradoria Federal a análise de todo o exposto, e emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos preceitos legais, bem como sobre a observância de todos os princípios inerentes à Licitação Pública.

9. Da Necessidade de Alteração do Resultado de Julgamento no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos.
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze.
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960. e-mail: colici@ufs.br/coliciufs@gmail.com

Após análise da Procuradoria Federal, sendo o seu parecer favorável à decisão da CPCFJL, altera-se o resultado de julgamento anteriormente proferido, publicando-se no Diário Oficial da União, dando-se ciência a todos os interessados.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 22 de janeiro de 2016.

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Carlos Renóir do Nascimento Lima
ENG.º CIVIL CARLOS RENÓIR DO NASCIMENTO LIMA

Membro – SIAPE 2626303

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
Membro Substituto – SIAPE 1567371



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº
23113.009419/2015-40

FL. Nº
001344

RUBRICA:

À PGE,

Solicitando análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo, Contrarrazão, análise técnica e análise da CPCFJL às folhas 1299 a 1343.

Em, 25/01/2016

Antonia Emmanuela Valentins

Presidente da CPCFJL

Recebido pela PROJUR/UFES

Em, 25/01/2016

A C P C F J L.

Acordo o recurso interposto por a
alteração do resultado de licitação, com
absolutos, e nos termos do parecer da
PGE.

Em 26/04/2016

A. J. M. C. J. L.

Prof. Dr. André Maurício Conceição de Souza
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

9419/15-40
fl-1345
R0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00106/2016/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGE/AGU

NUP: 23113.009419/2015-40

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Ao GR,

O recurso foi interposto tempestivamente e regulamente notificada a parte interessada para apresentação de contra-razões, sendo observado o devido processo legal e o contraditório.

No mérito, as razões recursais foram acolhidas pela CPCFJL que, fundamentadamente aduz os motivos da reconsideração de sua decisão, objeto do recurso.

Assim, de ordem legal nada a opor ao termos da manifestação de fls. 1330/1343, devendo ser conhecido e acolhido o recurso interposto para alteração do resultado da licitação, pelo fundamentos ali aduzidos.

São Cristóvão, 25 de janeiro de 2016.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113009419201540 e da chave de acesso f8b3f971